Folhan.º 02 do proc.

DO



3014

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

| O DE SÃO PAULO | N.º 3014 de 2015 |
|----------------|------------------|
| ZAÇÃO          | (a) K            |

| A(S), COMISSÃO(ÕÉS) DE: São Paulo, 27 de maio de 2015                    |
|--|
| Finanças e Oxfemento distri-   |
| bundo coma aos En Vereadores   |
| 011010 D 124/2016 8/0 10 4 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1             |
| GDF-7 Para of Mydeneras)   |
| - A MANAMANA AND VARONDON  |
| PRESIDENTE   |
| Excelentíssimo Senhor Presidente, www. CM MMM 1915                       |
| 56 N/1M'   |
|  |
| Encaminho a Vossa Excelência, em   |
| cumprimento ao item 03, subitem 'c', da Decisão da Primeira Câmara       |
| (fls. 374/375 dos autos), Sessão de 28/10/2014, o processo das           |
| Contas Municipais da <b>Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul</b> , |
| TC-1996/026/12, contendo 2 (dois) volumes, acompanhado de 07             |
| (sete) Anexos, bem como do Acessório 01 - Acompanhamento de Gestão       |
| Fiscal, TC-1996/126/12, relativos ao exercício de 2012, cujo             |
| Parecer Prévio foi publicado no DOE de 25/11/2014 e Parecer              |
| relativo ao pedido de Reexame no DOE de 19/05/2015.                      |
| Ao ensejo, renovo meus protestos de                                      |
| estima e consideração.   |

ROSELY DUARTE CORREA
DIRETORA TÉCNICA SUBSTITUTA

retirado em:\_\_/\_\_/\_\_
nome:\_\_\_
documento:\_\_\_
cargo:\_\_\_
assinatura:\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR,

PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS - PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP



**DIA** 

Folhan.º 02 do proc.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULON.º 3014 de 2015

7º DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

| DICETORIA DE FISCALIZAÇÃO  |
|--|
| A(S), COMISSÃO (ÕES) DE:  São Paulo, 27 de maio de 2015  Jiranças e Organisto distri-  Dundo coma aos Ens Areadones  Ofício nº 124/2015 2 1/20 15  PRESIDENTE  Excelentíssimo Senhor Presidente,  Encaminho a Vossa Excelência, em  Cumprimento ao item 03, subitem 'c', da Decisão da Primeira Câmara |
| (fls. 374/375 dos autos), Sessão de 28/10/2014, o processo das   |
| Contas Municipais da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,   |
| TC-1996/026/12, contendo 2 (dois) volumes, acompanhado de 07   |
| (sete) Anexos, bem como do Acessório 01 - Acompanhamento de Gestão   |
|  |
| Fiscal, TC-1996/126/12, relativos ao exercício de 2012, cujo   |
| Parecer Prévio foi publicado no DOE de 25/11/2014 e Parecer  |
| relativo ao pedido de Reexame no DOE de 19/05/2015.  |
| Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.   |
| ROSELY DUARTE CORREA  DIRETORA TÉCNICA SUBSTITUTA  |
| retirado em://   |
| documento:   |

cargo: assinatura:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS - PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 374 TC-001996/026/12

#### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

#### DATA DA SESSÃO -28-10-2014

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor, consignadas no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a 7ª Diretoria de Fiscalização verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas nas alegações de fls.107/204, especialmente quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao desligamento dos servidores em comissão (Quadro de Pessoal), devendo, ainda, providenciar a formação de autos apartados para verificação dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais, conforme item 2.5.2 (fls.49/50), devendo o protocolado TC-21.840/026/13 subsidiar o exame do processo apartado a ser formado.

Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou o envio de cópia dos elementos contidos no item 5.1.1 (fls.74/45) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TCs-006250/026/13, 022490/026/13, 036566/026/12 e 035544/026/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório da Fiscalização.

## PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

### PREFEITURA MUNICIPAL: SÃO CAETANO DO SUL EXERCÍCIO: 2012

- 1 Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 Ao Cartório do Relator para:
  - a) redação e publicação do parecer;
  - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
  - c) juntar ou certificar;
  - d) arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator;
  - e) cumprir o determinado no voto do Relator
- 3 -Ao GDF-7 para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



Fls. nº 3+5 TC-001996/026/12 MUNICIPAL

a) cumprir o determinado no voto do Relator;

b) formar o(s) apartado(s) com cópia de peças dos autos, encaminhando-o(s) à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o(s) devido(s) registro(s);

c) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 28 de outubro de 2014

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/CleoE



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PARECER TC-001996/026/12

PEDIDO DE REEXAME

Município: São Caetano do Sul. Prefeito: José Aurícchio Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Aurícchio Júnior - Ex-Prefeito. Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14,

publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogado: Ana Maria Giorni Caffaro e outros. Acompanham: TC-00199/126/12 e Expedientes: TC-035544/026/12, TC-036566/026/12, TC-006250/026/13, TC-021840/026/13 TC-022490/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin

Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

<u>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE 33,58% - RESULTADOS ECONÔMICO E</u> FINANCEIRO NEGATIVOS - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM DESACORDO COM O ARTIGO 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - EMPENHO DE DUODÉCIMOS CONTRARIANDO O § 1º, DO ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 - FALHAS RELATIVAS AOS ITENS ENCARGOS SOCIAIS, DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL E ALTERAÇÕES SALARIAIS - Razões de recursos não lograram alterar o panorama processual - REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Substitutos de Conselheiro Josué Romero e Márcio Martins de Camargo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, considerando que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos do r. decisório combatido, negar-lhe provimento, ficando mantido, integralmente, o v. parecer recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

482

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

**PRESIDENTE** 

SILVIA MONTEIRO

**REDATORA** 

Publicado no DOF de 19/05/15 /



H

PROC. Nº 3014/15

**AUTOR:** 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO

**PAULO** 

ASS.:

OFÍCIO ENCAMINHANDO PARECER PRÉVIO TC-1996/026/12, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012.

PARECER Nº 66, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Mediante o recebimento do parecer prévio nº 1996/026/12, recebido nesta Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, e em cumprimento ao que determina o Regimento Interno desta Casa, apresentamos nosso parecer no sentido da <u>APROVAÇÃO</u> das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, não acatando, portanto, o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Para chegarmos nesta conclusão, entendemos que o relatório de fiscalização e a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo naquela Corte, é possível concluir que o ex-Prefeito, Sr. José Auricchio Júnior, não cometeu nenhum ato doloso ou capaz de gerar dano irreparável para a população ou para os cofres da Administração Pública.

A Constituição Federal, no artigo 31, dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas atuar como órgão <u>AUXILIAR</u>, motivo pelo qual promove a análise de todos os <u>aspectos técnicos</u> que envolvem a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, resultando na emissão de parecer prévio a partir de pontos isolados.





2

PROC. Nº 3014/15

Ao Poder Legislativo, no entanto, cabe a difícil missão de confrontar os aspectos técnicos apontados no parecer prévio do Tribunal de Contas e a realidade do Município, incluindo a situação geopolítica, o nível de satisfação da população em relação aos serviços prestados, os benefícios gerados para os munícipes, dentre diversos outros aspectos que envolvem toda a prestação de Contas do Poder Executivo.

É importante destacar que está em exame o Balanço Geral do Ano de 2012, se referindo, portanto, ao final de um programa de governo de 04 (quatro) anos, bem como ao final de uma gestão de 08 (oito) anos do ex-Prefeito José Auricchio Júnior, onde todos os impactos devem ser levados em consideração.

Paralelamente à Câmara Municipal deve verificar se houve dolo, dano irreparável, desvio de finalidade nas despesas públicas ou enriquecimento ilícito do Chefe do Poder Executivo.

Assim, analisando todas essas questões, entendemos que as Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, verificadas de maneira global, apresentam elementos que permitem sua aprovação.

Entre as falhas apontadas pelo TCESP como motivadoras do parecer desfavorável, verifica-se: Déficit Orçamentário 33,58% e implicações nos resultados financeiro e econômico; Alterações Orçamentárias resultantes de remanejamentos; Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Atraso no Pagamento das Contribuições Patronais dos Encargos Sociais; e Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

Quando confrontadas as referidas questões com os benefícios gerados para a Cidade de São Caetano do Sul, não se verifica nenhum impacto negativo ou falha grave. Pelo contrário, observa-se que as despesas realizadas pela Prefeitura de São Caetano do Sul em 2012 se reverteram em benefícios para a população e para o crescimento do nosso Município.







12

PROC. Nº 3014/15

Neste sentido, é importante lembrar que São Caetano do Sul detém o 1º lugar no ranking do IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, o que somente foi possível em razão dos investimentos realizados pela Prefeitura Municipal nos últimos anos, daí implicando nos resultados apontados pelo Tribunal de Contas.

É importante destacar que o Tribunal de Contas de São Paulo não concluiu, em nenhum momento, que houve dano irreparável aos cofres da Prefeitura de São Caetano do Sul. Não verificou também a existência de qualquer ato doloso, ou seja, com a finalidade de prejudicar o orçamento do Poder Executivo.

Não há também nenhum indício de que as despesas realizadas pela Prefeitura de São Caetano do Sul tenham se desviado para atendimento de interesses pessoais do Sr. José Auricchio Júnior.

Está muito claro no processo que tramitou no Tribunal de Contas que as despesas realizadas pela Prefeitura de São Caetano do Sul se reverteram em atendimento das necessidades da população de nosso Município, sendo este motivo o suficiente para que se possa aprovar a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Poder Executivo.

O Tribunal de Contas concluiu que a Prefeitura de São Caetano do Sul, ao final de 2012, apresentou um déficit orçamentário equivalente 33,58% da arrecadação deste ano.

Como dito, os números devem ser analisados com os demais resultados obtidos em favor da população de São Caetano do Sul, sem, contudo, deixar de verificar os impactos gerados no orçamento da Prefeitura Municipal.

Neste sentido, deve ser destacado que o Tribunal de Contas concluiu que em 2012 a Prefeitura de São Caetano do Sul <u>investiu na educação 26,64% das receitas constitucionais, superando em R\$ 10.868.432,28 o mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal (25%).</u>



23

PROC. Nº 3014/15

Em relação ao FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica), o TCESP verificou que "o valor empenhado com recursos do FUNDEB (R\$ 59.987.720,97) foi superior ao montante recebido destes recursos (R\$ 51.865.392,41), o que resultou no percentual de aplicação no Fundeb de 115%", ou seja, superou-se o mínimo legal em R\$ 8.122.328,56.

Apurou-se o investimento de R\$ 185.339.691,01 (27,91%) nas ações e serviços da saúde, superando em R\$ 85.716.458,80 o percentual mínimo obrigatório (15%).

Portanto, somente na saúde e na educação, a Prefeitura de São Caetano do Sul investiu mais de R\$ 100 milhões acima dos percentuais mínimos obrigatórios, os quais <u>não</u> poderiam ser evitados, já que se trata do atendimento de necessidades primárias e essenciais da população carente.

Aliás, nossa precaução foi a de verificar que o Sr. José Auricchio Júnior, durante todos os anos de sua gestão na Prefeitura de São Caetano do Sul, priorizou os investimentos da saúde e na educação:

|   |        | 2005   | 2006      | 200=    |         |         |         |         | 1              |
|---|--------|--------|-----------|---------|---------|---------|---------|---------|----------------|
| H |        |        | 2006      | 2007    | 2008    | 2009    | 2010    | 2011    | 2012           |
|   | Ensino | 25.92% | 25 34%    | 25 560/ | 25 (00/ | 25000   | 2010    | 2011    | 2012<br>26,64% |
|   | 0-11   | 10,000 | 23,3770   | 25,50%  | 25,60%  | 25,48%  | 27,89%  | 25 60%  | 26 6/10/       |
| L | Saude  | 18,88% | 20,92%    | 19 05%  | 20 20%  | 17 400/ | 21.0104 | 25,0070 | 26,64%         |
|   | *      | E      | , , , , , | 17,0570 | 20,2070 | 17,40%  | 21,21%  | 25.66%  | 27 91%         |

\*Fonte: www.tce.sp.gov.br - decisões processos TC 2954/026/05 (2005); TC 3406/026/06 (2006); TC 2543/026/07 (2007); TC 2072/026/08 (2008); TC 537/026/09 (2009); TC 2935/026/10 (2010); TC 1407/026/11 (2011); e TC 1996/026/12 (2012).

Não há dúvidas de que o investimento de apenas 25% no ensino e 15% na saúde não é suficiente para atender a necessidade da população de São Caetano do Sul, resultando na conclusão de que não estava sob a tutela do Chefe do Executivo decidir entre aplicar os percentuais mínimos ou evitar o resultado orçamentário negativo.

Também não restam dúvidas de que os investimentos acima dos percentuais mínimos, durante os últimos anos, impactaram nos resultados contábeis apresentados no final de 2012.



5 24

PROC. Nº 3014/15

Se assim foi em relação ao ensino e à saúde, diferente não ocorreu em relação aos programas de assistência social, os quais foram implantados e mantidos para assegurar à população carente de São Caetano do Sul o mínimo de dignidade, não podendo, também serem evitados a pretexto de evitar o déficit orçamentário.

Neste sentido, deve ser lembrado que em 2012 a Prefeitura de São Caetano do Sul, com autorização deste Legislativo, manteve os seguintes programas assistenciais: Auxílio Transporte escolar (ATE); Auxílio Língua Estrangeira (ALE); TECMAIS; A.E.C.; MAIS RENDA; Agente Jovem; Frente de Trabalho; Proquali; Agente Cidadão Sênior; Cartão Mais Alimento; Leite é Vida; Cestas de Alimentos, entre diversos outros.

Se tivesse limitado aos percentuais mínimos, bem como ao atendimento das necessidades básicas da Administração Pública, isto é, quitação da folha de pagamento e das despesas ordinárias da máquina administrativa, o resultado orçamentário negativo apontado pelo TCESP seria inexistente.

Outro aspecto importante a ser levado em consideração é que os resultados contábeis apresentados ao final de 2012 não resultaram em uma situação impossível de ser reparada.

Aliás, após analisar o relatório das Contas Anuais de 2013 do Executivo de São Caetano do Sul (Processo TCESP TC 2064/026/13), foi possível verificar que a Prefeitura Municipal estabilizou o resultado orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, sem, contudo, afetar a aplicação dos percentuais mínimos de investimentos.

Em 2013, houve Resultado Orçamentário Superavitário (R\$ 56.701.973,95 = 6,65%); Redução do Déficit Financeiro (2012 = R\$ - 227.608.790,80 | 2013 = R\$ - 155.333.375,07); Reversão Resultado Econômico Negativo para Positivo em 2013 (2012 = R\$ - 126.204.288,41 | 2013 = R\$ 16.619.515,38); Saldo Patrimonial Positivo (R\$ 491.927.481,16); Redução da Dívida de Curto Prazo.





6

PROC. Nº 3014/15

A Prefeitura de São Caetano do Sul, em 2013, promoveu aplicação no ensino de 32,85%; no FUNDEB 100%; na Saúde 21,35%; despesas com Pessoal (45,06) e transferências à Câmara Municipal (4,78%).

Observa-se, portanto, que as despesas realizadas em 2012 se reverteram em serviços públicos para o Município e não causaram danos impossíveis de serem reparado pela Administração Pública, já que os resultados contábeis foram facilmente recuperados pelo Poder Executivo Municipal sem prejudicar os investimentos mínimos obrigatórios.

É importante destacar que fatores externos, como a queda do índice de participação dos municípios e a queda na arrecadação do ICMS, influenciaram na arrecadação de receitas, prejudicando os resultados contábeis da Prefeitura Municipal, refletindo uma realidade nacional hoje retratada na mídia.

Outra questão apontada pelo Tribunal de Contas como motivadora da rejeição das Contas Anuais de 2012 foi a realização de alterações orçamentárias resultantes de remanejamentos e transferências mediante Decretos e não através de leis específicas.

Sobre tal questão, mais uma vez, não se visualizou qualquer manobra realizada com a finalidade de causar danos aos cofres da Prefeitura Municipal. Houve sim alterações no orçamento para melhor adequá-lo às necessidades da população, permitindo a destinação das verbas públicas com maior eficiência e qualidade.

É inquestionável que tais alterações orçamentárias foram realizadas com prévia autorização do Poder Legislativo de São Caetano do Sul, posto que o inciso II, do artigo 4°, da Lei Orçamentária (Lei n° 5043/2011), **aprovada pela Câmara** Municipal, assim previu: "Art. 4° - Fica o Prefeito autorizado a: (...) II – Abrir créditos suplementares até o limite equivalente ao valor da despesa prevista nesta Lei (Artigo 7°, inciso I e Artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964)."





#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

16

PROC. Nº 3014/15

Logo, não se verifica nesta situação nenhum ato ilegal, irregular, doloso ou capaz de ensejar qualquer dano aos cofres da Administração Pública.

Na sequência, observamos que o Tribunal de Contas apontou o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o empenho de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012 para os quais não havia a respectiva disponibilidade de caixa em 31.12.2012.

Tal questão enfrentamos nos mesmos termos dos demais aspectos contábeis, isto é, as despesas empenhadas se reverteram em benefícios para a população, não resultando de atos dolosos praticados com a finalidade de prejudicar a Prefeitura de São Caetano do Sul.

O Tribunal de Contas de São Paulo, em nenhum momento, evidenciou que as despesas empenhadas deixaram de atender finalidades públicas perseguidas pela Prefeitura de São Caetano do Sul. Pelo contrário, ao analisar a relação de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres, verifica-se que se trata de gastos relacionados aos serviços públicos prestados à população, bem como à movimentação ordinária da Prefeitura Municipal.

No mais, importa verificar que o Tribunal de Contas, em seu parecer, deixou consignado que: "Tendo em vista o noticiado descumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino o envio de cópia dos elementos contidos no item 5.1.1 (fls. 74/75) ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada."

Assim, considerando que o próprio Tribunal de Contas não apurou enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, aliado ao fato de que as despesas empenhadas se reverterem em serviços públicos para a população, entendemos que esta questão também não pode resultar na irregularidade das Contas Anuais.





8 2

PROC. Nº 3014/15

Outra falha apontada pelo Tribunal de Contas como motivo para desaprovação das Contas Anuais foi o atraso no recolhimento das contribuições patronais do INSS.

Sobre essa questão, é importante verificar que o atraso foi parcial e se deu apenas em relação aos encargos patronais, isto é, se refere a contrapartida devida pelo Município. Não se trata dos valores retidos dos servidores. Logo, de início, é preciso concluir que não houve apropriação indevida de valores ou desvio de finalidade dos recursos públicos.

Outro aspecto levado em consideração é que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, em 2012, pagou integralmente todas as contribuições do FGTS, Previdência Própria do Município e PASEP.

Além disso, em 2012 a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul amortizou, pontualmente, o Parcelamento MP 2129-8/2187-12/2001, referentes as contribuições do INSS não arrecadadas durante o período de 07/1996 a 03/1997.

As contribuições previdenciárias não recolhidas em 2012 foram parceladas no início de 2013 e estão sendo descontadas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. Como verificado anteriormente, os aspectos contábeis, já em 2013, foram estabilizados, permitindo concluir que esta questão também não causou nenhum impacto negativo.

Após analisarmos o Balanço Financeiro de 2012, foi possível observar que a Prefeitura de São Caetano do Sul deixou nos bancos mais de 13 milhões de reais, os quais, devido ao





#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

9

PROC. Nº 3014/15

## parcelamento da dívida previdenciária, foram destinados para estabilização dos resultados contábeis durante o ano de 2013.

Por fim, em relação as despesas com publicidade e propaganda oficial, entendemos que os gastos empenhados se destinaram à divulgação de atos oficiais e de interesse público, não havendo nenhum indício de que o Chefe do Executivo na época buscou qualquer tipo de promoção pessoal, mesmo porque, como é de conhecimento geral, não era sequer candidato a cargo público no final do exercício de 2012.

Em complemento, tem-se notícias de que tal questão foi objeto de investigação pela Promotoria de Justiça local, que concluiu pela inexistência irregularidades e/ou ilegalidades, permitindo a conclusão de que esta questão não deve influenciar no resultado das Contas Anuais.

Pelo até aqui exposto, é possível concluir que toda a análise realizada recaiu sobre três aspectos preponderantes: 1°) As despesas realizadas pela Prefeitura de São Caetano do Sul em 2012 não revelaram aspectos negativos e sim positivos, já que os gastos foram revertidos em prol da população local; 2°) Não houve qualquer desvio de finalidade, dolo ou má-fé; 3°) Não existe dano irreparável, eis que os resultados contábeis apresentados no final de 2012, para o porte de São Caetano do Sul, foram facilmente estabilizados.

É fato incontestável que algumas falhas ocorreram no exercício de 2012, o que, no entanto, é absolutamente natural em Município do porte de São Caetano do Sul, onde o fluxo de trabalhos administrativos é diferenciado frente a demanda de atividades desenvolvidas para atender a todos os anseios da população local.

Não houve, entretanto, qualquer falha grave capaz de aniquilar todos os aspectos positivos e que resultaram em benefícios para a população de São Caetano do Sul, fato que não pode ser ignorado, sob pena de não se permitir o atendimento do ideal de justiça costumeiro das decisões exaradas por esta Câmara Municipal.

A

7....



10 7

PROC. Nº 3014/15

Realizamos diligências junto ao site do Poder Judiciário (www.tjsp.jus.br) e verificou que o Sr. José Auricchio Júnior não possui nenhuma condenação, ainda em sede preliminar, impondo o ressarcimento de recursos aos cofres da Administração Pública de São Caetano do Sul, fato mais do que suficiente para concluir que o mesmo não despendeu verbas públicas de maneira desastrosa.

Com isso entendemos que a Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo de São Caetano do Sul NÃO deve Acatar o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinando pela redação de um Projeto de Decreto Legislativo no sentido da APROVAR as Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, já que as falhas ora mencionadas são sanáveis, não denotaram prejuízos ao erário e, sobretudo não foram praticadas com dolo, má-fé ou com desvio de finalidade.

Em tais circunstâncias, esta Comissão apresenta para aprovação o seguinte

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

"APROVA AS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, rejeitando-se o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexo ao Processo TC-1996/026/12.

Artigo 2° - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



11 /

É o parecer.

RELATOR: Jana Sala de Reuniões 00 de junho

Sala de Reuniões, 09 de junho de 2015.

John and with the son was the son was the

PROC. Nº 3014/15

Carpor of Joseph John of Joseph of J

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 09.06.15.

35/



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta São Caetano do Sul, 11 de junho de 2015.

#### VOTO EM SEPARADO – Vereador Eder Xavier da Trombeta

Comissão de Finanças e Orçamento – 2015/2016

"Sopesando os argumentos deduzidos observo que, a ser compreendida a efetividade com a largueza proposta, todos os municípios que conseguiram obter um equilíbrio na sua gestão orçamentária e financeira estariam altamente prejudicados. Isso porque São Caetano do Sul não é sozinho, há outros 645 municípios no <u>Estado e todos passam pelas mesmas</u> vicissitudes e muitos conseguem estabelecer um equilíbrio na execução orçamentária e financeira. Então, a efetividade se mede com a ponderação do cumprimento de todo o arcabouço constitucional e legislativo que informa a atividade do Administrador." (excerto do Relatório da 1ª Câm do TCE/SP, reiterado pelo Tribunal Pleno -TC nº 1996/026/12 - contas anuais 2012).

Trata o presente expediente de Voto em Separado do Parecer nº 66, da Terceira Sessão Legislativa de 2015-2016, da Décima Sexta Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento, constante do Processo nº 3014/2015, exarado no dia 09/06/2015, que culminou pela APROVAÇÃO das Contas Anuais do Exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Janus J. W

36/



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta
Antes mesmo da Presidência da Câmara Municipal acusar oficialmente o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as contas anuais de 2012, protocolizei documento requerendo a máxima diligência da Presidência no sentido de constatar a efetiva data de recebimento do processo de contas anuais, visando com isso, disponibilizar cópias integrais do referido processo, a fim de proporcionar cabal cumprimento ao prazo disposto no artigo 202 do Regimento Interno.

Ainda assim, no dia 02/06/2015 manifestei-me no Plenário desta Casa, em questão de ordem, solicitando a possibilidade da Presidência ordenar a publicação do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas nos meios de informação que circulam na cidade.

Em resposta, a Presidência encaminhou ofício a este Vereador informando e disponibilizando cópia da publicação do Diário do Grande ABC, ocorrida no dia 04/06/2015, do ato que tornou público o recebimento do processo relativo às contas de 2015 na data de 01/06/2015.

Feitas as considerações preliminares supra, apresento minhas razões de VOTO a seguir expostas:

De plano, <u>reitero posicionamentos anteriores</u> realizados na Tribuna desta Casa e na mídia regional <u>que é impossível, sob os aspectos</u> <u>legais, jurídicos, éticos e morais, firmar entendimento contrário ao Parecer Prévio do TCE</u> apresentado pela Conselheira Presidente, Dra. Cristina de Castro Moraes, cuja relatoria coube ao Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, que emitiu parecer <u>DESFAVORÁVEL</u> às contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2012.

A h

// 2...eV



Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta Desta feita, o presente VOTO se presta muito além de apenas rebater a tese de argumentação exposta pelo digno Vereador Relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento; passarei a enaltecer as irregularidades atrozes cometidas na gestão passada, especialmente aquelas mencionadas pela unanimidade dos Órgãos Técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que fiscalizaram as contas anuais de 2012.

De início ressalto a singeleza e fragilidade do fundamento basilar do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ora questionada, no sentido de se respaldar, única e exclusivamente, em suposta ausência da prática de ato doloso ou de ato capaz de gerar dano irreparável para a população ou para os cofres da Administração Pública.

Fundamentos singelos porque desprezam, deliberadamente, todos os aspectos técnicos abordados de maneira clara e didática pelos auditores e órgãos técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que analisaram todos os documentos

Frágeis, também, pois se prestam a apresentar justificativa sob o enfoque social, afirmando que as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul no ano de 2012 (que geraram déficit da execução orçamentária em 33,58%) se reverteram em atendimento das necessidades da população da cidade, "sendo esse motivo suficiente para que se possa aprovar a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial do Poder Executivo" (fls.03 do Parecer da Comissão).

Ora, os órgãos técnicos do Tribunal de Contas analisando a matéria objeto das contas anuais principalmente sob dois enfoques: a) enfoque econômico e b) enfoque jurídico (fls. 387 - Parecer Primeira Câmara e fls. 472 -

Tribunal Pleno, TC nº 1996/026/12).

W





Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Necessário reproduzir trecho mencionado às fls. 387/388 do processo, como segue:

> "Analisando a matéria sob o enfoque econômico, a Assessoria de ATJ destacou <u>elevado déficit da execução orçamentária (33,58%)</u>, a inobservância do regime de competência no registro da dívida previdenciária, os resultados financeiro e econômico negativos e o descumprimento do artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicadores que denotam situação de desequilíbrio e não permitem outro entendimento senão a emissão de parecer desfavorável às contas.

> Na visão jurídica, o Órgão Técnico também ofereceu conclusão no sentido da desaprovação das contas, sem prejuízo da proposta de exame dos pagamentos efetuados aos Secretários Municipais em autos apartados." (grifei)

Desse ponto de vista, aceitar a argumentação - repito singela e frágil - do Relatório da Comissão de Finanças e Orçamento seria o mesmo que "despejar na latrina" todo o arcabouço jurídico e legal pátrio (Constituição Federal de 1988, Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso a Informação, Lei Complementar nº 131/2009 - Lei de Transparência, Lei Federal nº 4.320/64 - Normas Gerais de Direito Financeiro, entre outras), que delineiam todos os atos administrativos dos gestores públicos.

De igual modo seria descartar todos os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, festejado administrativista, assim como tantos outros operadores do Direito que não olvidaram esforços no sentido de explicitar os conceitos e princípios norteadores de toda atividade da Administração Pública, especialmente os L. w princípios da legalidade na Administração Pública.

W

135



#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Hely Lopes Meirelles, assevera que "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Malheiros, 2005).

O professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a relevância do princípio da legalidade impresso na atividade administrativa, ressalta:

"A atividade administrativa é um conjunto de ações dirigidas à satisfação de necessidades coletivas e à promoção dos direitos fundamentais <u>que se desenvolve sob a égide da legalidade</u>." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, Ed. Fórum, Belo Horizonte, 2010, p.190) (grifei).

Ou seja, o gestor público tem a obrigação de pautar toda sua atividade funcional nos termos e contornos da legislação, da lei em sua máxima aplicação. Se o ato é praticado de modo que não observou tais normas, não só o ato pode ser considerado passível de nulidade ou anulação, como o administrador ou autor do ato poderá (deverá) responder disciplinarmente, sem prejuízo de outras medidas de cunho civil e criminal.

Ainda assim, devo remeter meu raciocínio às lições do Professor Marçal Justen Filho que, exemplifica o conceito de discricionariedade, como sendo "o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto" (ob. Cit., p.206), o que significa dizer que o administrador, embora possua autonomia para escolher a melhor solução para cada caso, está umbilicalmente vinculado a uma disciplina normativa.

A



#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Assim, embora seja nobre a argumentação de a gestão passada se viu obrigada a suportar a demanda de atendimento das necessidades primárias e essenciais da população carente (fls.04 do Relatório da Comissão), não retira nem afasta a necessária observância às normas e à legislação pertinente, que no caso em comento, superou aporte de investimento financeiro superior a R\$ 100 milhões de reais acima dos percentuais estipulados pela Carta Magna.

Inegável que o déficit orçamentário da ordem de 33,58% foi construído ao longo dos últimos meses da gestão passada, que desconsiderou a emissão de 05 (cinco) alertas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do descompasso entre as receitas e as despesas realizadas pela Administração Pública, o que para qualquer outro gestor público responsável, servia de "freio" à gana insaciável, por exemplo, da abertura de créditos adicionais em 43,94% da despesa final prevista.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi taxativo em apreciar na totalidade as contas anuais da Prefeitura, gestão 2012, elencando uma série de irregularidades consubstanciadas na inobservância e descumprimento de normas legais.

Entretanto, com todo o respeito aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento que acompanharam os argumentos e o voto do Relator, ouso discordar dos aspectos sociais que justificariam o cometimento e irregularidades para reverter em benefícios à população.

Assim, em que pese os técnicos e auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tenham identificado dezenas de irregularidades, cito abaixo 05 (cinco) irregularidades elencadas na ementa do Parecer Prévio proferido

And My. M

y



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta pelo Tribunal Pleno, os quais sob os aspectos de ordem econômica e financeira, prejudicaram por completo a boa ordem das contas (fls. 394), como segue:

I - Déficit Orçamentário De 33,58% - Resultados Econômicos e Financeiros Negativos;

Nesse tópico, ao meu ver, resta claro que o ex-Prefeito José Auricchio Junior praticou os atos de gestão sabendo das consequências que os mesmos trariam para a saúde orçamentária e financeira da cidade de São Caetano do Sul.

Diante do déficit muito expressivo de 33,58%, de 05 alertas do tribunal sobre o descompasso sem qualquer resultado frutífero fosse alcançado. Por consequência os resultados financeiros e econômicos, as dívidas, todos tiveram prejuízos por conta deste aspecto.

Nesse tópico, necessário citar também que o órgão técnico denominado Diretoria de Fiscalização (DF - 7.3), destacou as seguintes irregularidades, que em sua maioria importam em <u>DESVIO DE FINALIDADE</u> e <u>PREJUÍZO AO ERÁRIO</u>, como seguem

- dispêndios com festas de confraternização: R\$ 6.700,00 (fls. 348/350 do Anexo II); entendemos que tais gastos são impróprios e caracterizam desvio de finalidade; (grifei);

- Pagamentos de juros e multas de encargos sociais pagos em atraso: R\$ 8.098,95 (fls. 351/358 do Anexo II); entendemos que tal fato caracteriza

A

W



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta **prejuízo ao erário**, tendo em vista que diminui as disponibilidades para investimentos.

- comprovantes de transferências entre contas e boletos de pagamentos, no valor de R\$ 28.869,91, sem indicar a que se referem às despesas (fls. 359/369 do Anexo II).
- documentos fiscais sobrepostos pelos comprovantes de pagamento, no valor de R\$ 59.298,37, <u>impossibilidade a identificação da despesa</u> (fls. 370/391 do Anexo II).
- Nota Fiscal nº 03142, de 17/08/12, no valor de R\$ 1.400,00 sem identificação do consumidor (fls. 391 do Anexo II); entendemos que as despesas referidas, realizadas pela concessionária, não atendem os princípios da economicidade e transparência dos gastos públicos, importando em desvio de finalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu decisões levando em consideração que o desvio de finalidade no emprego de recursos públicos afronta o artigo 37, §1º da Constituição Federal, sendo o agente causador de tal ato passível de punição através do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, como segue abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROPAGANDA PESSOAL - DESVIO DE FINALIDADE - EMPREGO DE VERBA PÚBLICA FUNDEF ENSINO INFANTIL DESCABIMENTO. O uso indevido de verbas públicas, com desvio da finalidade para a qual foi disponibilizada é passível de punição, por afronta ao art. 37, § 1º da CF e art. 11 da Lei 8.249/92, descabendo a alegação de mera culpa, uma vez que ao chefe do executivo não é dado o direito de alegar desconhecimento das regras orçamentárias que lhe são próprias. Decisão mantida: Recurso negado. (TJ-SP - APL:

A



### Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta 690220048260484 SP 0000069-02.2004.8.26.0484, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 31/07/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2012)

Essa jurisprudência derruba completamente a alegação que o ex-Prefeito José Auricchio Junior, pois ainda que praticássemos o absurdo exercício de entender que Auricchio não agiu com dolo, com vontade livre e consciente, "ao chefe do executivo não é dado o direito de alegar desconhecimento das regras orçamentárias que lhe são próprias." (trecho do acórdão supra citado).

E, por fim, a Diretoria de Fiscalização, às fls. 69 apura prejuízo em relação ao controle de recursos públicos, como segue:

Fls. 69 - As divergências apuradas denotam falha grave, eis que o órgão não atende aos princípios da transparência (art. 1°, § da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da lei n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Por tudo o que foi analisado em relação a esse tópico, não posso concordar com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

II – Alterações Orçamentárias Resultantes de Remanejamentos e Transferências
 Mediante Decretos e não através de Lei Específica;

As alterações orçamentárias também foram expressivas, não foram realizadas por lei, ocorreram mediante de decreto, o que necessariamente deveriam ter passado pelo crivo dos Vereadores.

**A** 

1/1/2. N



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta "Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

O Conselheiro Relator, Renato Martins Costa asseverou às fls. 22 de seu voto, na decisão proferida pela Primeira Câmara do TCE, o que segue:

"Verificou-se também, excessiva autorização para abertura de créditos na LOA (100%), em inobservância ao artigo 165, §8º, da Constituição Federal.

Ademais, as alterações orçamentárias alcançaram o elevado percentual de 43,94%, sendo que a realização de transposições, remanejamentos e transferências efetuadas em 2012 <u>ocorreram mediante Decretos, e não através de lei específica,</u> em desatendimento ao disposto no artigo 167, inciso VI, do Texto Constitucional".

Além do descumprimento de disposição constitucional, o ex-Prefeito José Auricchio Junior agiu de modo a tolher a atuação do Poder Legislativo de São Caetano do Sul, haja vista que furtou da apreciação dos membros desta Casa de Leis, situação que envolve recursos públicos, ou seja, dinheiro do povo da cidade de São Caetano do Sul.

Por tudo o que foi analisado em relação a esse tópico, não posso concordar com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Janes Jan M

45/



### Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

#### III - Descumprimento do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Referido artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece diretrizes de atuação dos gestores públicos no que tange a existência de disponibilidade financeira em caixa para cobrir despesas com programas e políticas públicas contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão, conforme segue:

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito."

O assunto em referência diz respeito a "Restos a Pagar", situação por mim levantada em sede de Representação encaminhada ao Tribunal de Contas, onde comuniquei a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo.

Os auditores e técnicos daquele Tribunal trataram do assunto no item B.1.3., sob o tema "Dívida de Curto Prazo do relatório da Fiscalização – f/s.29".

Através dessa fiscalização, foi possível constatar que o saldo correto dos "Restos a Pagar de 2012" seria de **R\$ 266.558.644,72** e não o montante de **R\$ 233.536.812,05** registrado pelo Setor de Contabilidade da Prefeitura, ou seja, a gestão de 2012 realizou recolhimento parcial de INSS nos meses de Maio a Dezembro/2012, culminando na retenção do repasse de **R\$ 33.021.832,67.** 

A



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta
Nesse sentido, a Diretoria de Fiscalização foi categórica em
afirmar que "o não reconhecimento desta dívida no exercício de 2012 configura

OCULTAÇÃO DE PASSIVO, e, disso decorrente, ofensa aos princípios da
transparência fiscal (art. 1°, § 1, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da
evidenciação contábil, (art. 83 da lei n° 4.320, de 1964).

Além disso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em situação análoga à de São Caetano do Sul, praticada pelo ex-Prefeito José Auricchio Junior, firma entendimento de que o não recolhimento de verbas do INSS é conduta omissiva que, além de ser capitulada como ato de improbidade administrativa, é criminalizada como apropriação indébita previdenciária (art.168-A CP), como segue:

"ADMINISTRATIVO. <u>AÇÃO DE IMPROBIDADE</u>. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA. 1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar ao ex- prefeito do Município de Areia/PB as sanções da Lei nº 8.429/92, por ato de improbidade consistente na omissão de recolhimento aos cofres da Previdência Social das contribuições descontadas de segurados, NO período de março a dezembro de 2004, no valor de R\$ 847.164,58. 2. Sentença que julgou improcedente o pedido, considerando, entre outras razões, o parcelamento da dívida aliado ao regular adimplemento das prestações. 3. Na qualidade de ordenador de despesas do Município, o réu estava obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições, nos termos dos arts. 15, I, e 30, I, da Lei nº 8.212/91, sendo defeso buscar eximir-se de tal encargo imputando-o a seus subordinados. 4. Conduta omissiva que, além de criminalizada no Estatuto Repressor como apropriação indébita previdenciária (arts. 168- A), atenta contra os

A



Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente a legalidade e a moralidade administrativas. 5. Uma vez não apontado nenhum motivo relevante para respaldar o fato ou justificar o emprego emergencial daqueles recursos, situações em que a Jurisprudência tem afastado a configuração da figura ímproba aqui imputada (REsp 246746/MG, DJe 19/05/2010), resta delineada a conduta inserta no art. 11, IV, da LIA, em sua modalidade dolosa, elemento subjetivo cuja presença advém da ausência daquelas excludentes. Precedentes deste Regional. 6. A confissão e o posterior parcelamento fiscal do débito não têm o condão de, por si só, descaracterizar o ilícito civil CAJ13 AC542814-PB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA invocado, mormente quando tais providências foram efetuadas na atual gestão. 7. Perpetração de ofensa ao art. 11 da Lei nº 8.429/92, a acarretar a incidência das sanções previstas no art. 12, III, do referido diploma legal, com a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, por três anos, e pagamento de multa civil de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais). 8. Apelação parcialmente provida." (AC nº 542814 - PB - 2009.82.01.003609-0, Relator Des. Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Apelante Ministério Público Federal, Apelado Ademar Paulino de Lima)

Necessário indagar: como é possível que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul não tenha agido de forma dolosa em não realizar o recolhimento devido do INSS, <u>acumulando um débito da ordem de mais de R\$ 33 milhões de reais?</u>

No acórdão supra mencionado o ex-Prefeito do Município de Areia (PB) deixou de recolher aos cofres da Previdência Social a importância de R\$

A

Mg. N



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta 847.164,58. O ex-Prefeito José Auricchio Junior deixou de recolher mais de R\$ 33 milhões de reais!!!!

A dívida foi reconhecida e parcelada somente no exercício de 2013 (através da formalização de Pedido de Parcelamento dos débitos com a Previdência Social em 21/02/2013), portanto não empenhada e não contabilizada na dívida no Balanço Patrimonial de 2012, o qual seria o período de competência correto, pois, repita-se, este deveria constar como restos a pagar de 2012, o que não ocorreu.

Em seu voto de mérito, o Conselheiro Relator, Renato Martins Costa, asseverou:

"Conforme constou no r. voto condutor, 'tal dívida foi reconhecida e parcelada somente no exercício seguinte, contrariando o regime de competência, providência que não supriu a lacuna verificada no ano em apreço, influindo negativamente nos demonstrativos contábeis.

Sedimentada jurisprudência da Corte se posiciona no sentido de que parcelar ou quita a dívida em outo exercício não elide o desacerto, a exemplo do decidido nos autos do TC — 2409/026/10, que tratou de situação assemelhada, oportunidade em que também restou decidido pelo não provimento do apelo."

Ou seja, não podemos fazer "vista grossa" nesse momento, em especial quando existe Jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas, em caso análogo, em que a dívida parcelada ou quitada em outro exercício financeiro não desobriga a responsabilidade do agente / administrador público quanto ao descumprimento de preceito legal.

Dana.

1.2. W



### Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta
A Prefeitura não possui liquidez frente seus compromissos
de curto prazo. Tal liquidez é decorrente do aumento substancial no montante dos
restos a pagar, que passou de R\$ 2.989.200,59 em 2011, para R\$ 274.582.542,02 em
2012.

Por fim, o Conselheiro Relator, Renato Martins Costa, ainda em sede da decisão da Primeira Câmara do TCE, afirmou categoricamente, que:

"Em que pesem tais alegações, a análise procedida pela Assessoria competente de ATJ, destacou que tais despesas pertencem ao exercício de 2012, devido ao regime de competência e a regra do empenho, previstos, respectivamente, no artigo 35, inciso II e no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64".

Diante de tal consideração do Conselheiro, será que o gestor público (José Auricchio Junior), Chefe do Poder Executivo no ano de 2012, agiu sem saber que estava descumprindo disposição legal contida em Legislação Federal?

Aliás, não posso acreditar nisso, pois o Relator do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento afirmou que "é importante destacar que está em exame o Balanço Geral do Ano de 2012, se referindo, portanto, ao final de um programa de governo de 04 (quatro) anos, bem como ao final de uma gestão de 08 (oito) anos do ex-Prefeito José Auricchio Junior, onde todos os impactos devem ser levados em consideração". (fls.02 do Parecer).

Assim, só me resta crer que agiu, de maneira deliberada, com a intenção de cometer o ato ilícito, eivado de ilegalidade (ofensa aos dispositivos da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, manifestando dolo específico, pois havia pleno conhecimento da existência da legislação comentada há pelo menos 07 (sete) anos.

A

1/2. W



#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Por tudo o que foi analisado em relação a esse tópico, não posso concordar com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

IV – Empenho de Duodécimos, contrariando o §1º, do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64;

É possível verificar da análise do Relatório emitido pela 7ª Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que aquele órgão agiu de maneira prudente, <u>alertando a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul por 08 (oito) vezes</u> (fls. 75 – DF7.3 – Anexo I), sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Assim dispõe o artigo 59, §1°, da Lei de Responsabilidade

Fiscal:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente. (Parágrafo incluído pela Lei nº 6.397, de 10.12.1976)

Além disso, a 7ª Diretoria de Fiscalização traçou um quadro comparativo da evolução das despesas realizadas pela Prefeitura, sendo que em 30/04/2012 a Prefeitura ainda possuía liquidez no importe de R\$ 7.554.501,07.

A

5/



#### Câmara Municipal de São Caetano do Sul Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Por sua vez, desatendendo deliberadamente os 08 (oito) alertas do TCE, a Administração Municipal passou para uma situação de <u>ILIQUIDEZ</u> <u>em 31/12/2012 no montante de R\$ 260.630.623,47.</u>

Não se pode admitir que o desatendimento de OITO ALERTAS do TCE sobre possível descumprimento da norma fiscal tenha sido realizado pensando no bem da população carente da cidade. Se assim admitirmos, penso que não há mais necessidade alguma da existência de nosso ordenamento jurídico pátrio; vamos viver apenas de acordo com as necessidades da população da nossa cidade, o que por sinal não são poucas.

Por tudo o que foi analisado em relação a esse tópico, não posso concordar com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

V – Irregularidades relativas aos Encargos Sociais, Despesas com Publicidade e Propaganda Oficiais e Alterações Salariais.

Os encargos sociais dizem respeito a falta de recolhimento do montante de R\$ 33 milhões para o INSS, devidamente esclarecido no item III.

No que tange às despesas com Publicidade e Propaganda Oficiais, a fiscalização dos auditores (fls.76/77 — Anexo I), traçaram um quadro comparativo, a fim de demonstrar os gastos realizados nos 03 (três) meses anteriores à realização do pleito eleitoral superaram a média dos 03 (três) exercícios anteriores, em total descumprimento do artigo 73, inciso VI, alínea 'b', e inciso VII da Lei nº 9.504/97 — Lei das Eleições, como segue:

Jana.

MA. W



Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

Nesse sentido, importante esclarecer os gastos realizados pela Administração Municipal nos anos de 2009, que foram de R\$ 6.900.326,71; em 2010 foram de R\$ 3.152.963,51; e, em 2011, foram da cifra de R\$ 10.910.176,55, on the operation of the entire of the

Assim, no ano de 2012, a despesa com Publicidade e Propaganda foi de R\$ 11.948.231,77, o que demonstra uma despesa no exercício em

A

200



### Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta questão superior ao parâmetro (média trienal) em R\$ 4.960.409,51 (quatro milhões, novecentos e sessenta mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

Necessário indagar: como é possível o gestor público gastar quase R\$ 5 milhões de reais sem querer??? Fica, cabalmente, demonstrado que agiu com dolo e vontade em, no mínimo, descumprir norma legal (Lei das Eleições).

Em relação às "Alterações Salariais", os técnicos e auditores constataram às fls. 76 do Anexo I, que a Administração do ex-Prefeito José Auricchio, publicou uma lei municipal que previu a recomposição monetária dos vencimentos dos servidores públicos, no importe de 4,97%, a partir da data de sua publicação, com efeito retroativo, ao dia 01/05/2012.

Ocorre que esse percentual de 4,97% ultrapassou o índice da inflação acumulado no período de Janeiro/Abril de 2012, que foi de 1,2139%, conforme índico IPC-FIPE, o que, por sua vez, descumpre norma legal insculpida no artigo 73, inciso VIII da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

"Art. 73...

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos <u>que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição</u>, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. (grifei)

De fato, resta claro que o percentual aplicado na despesa com pagamento de recursos humanos (Gasto com Pessoal), constatado em 49,74% da receita corrente líquida, decorre naturalmente, dessa superação do limite estabelecido pela legislação comentada.

A



## Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta

Ademais, o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, ao traçar um paralelo entre a gestão comprometida de 2012 e da gestão legal de 2013, informa que as despesas com Pessoal foram reduzidas para o percentual de 45,06%, denotando assim, responsabilidade frente à enorme dívida herdada.

Por fim, encerrando as irregularidades neste tópico das "Despesas com Pessoal", cito ofensa ao disposto no artigo 59, §1º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, que especifica:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

Il - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Tal conceito foi fiscalizado pelos auditores às fls. 378 do Anexo II do TC – 1996/026/12, ora apreciado e consta também do Relatório apresentado pela 7ª Diretoria de Fiscalização, às fls.37 do Anexo I.

Por tudo o que foi analisado em relação a esse tópico, não posso concordar com o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Janz.

W





Gabinete do Vereador Eder Xavier da Trombeta Assim, diante de todo o exposto, não posso admitir, seja como cidadão, seja como operador do direito (advogado), seja como mandatário de cargo eletivo (Vereador nesta Comarca), que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento rejeite as análises e fiscalizações elaboradas por técnicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de modo que VOTO CONTRÁRIO ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, reiterando que acompanho, em todos os termos, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que desaprovou as contas anuais da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, exercício de 2012.

É como Voto.

wheta Eder Xavier da Trombeta

Vereador